



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720266/2013-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SOLIDEZ CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 95/109, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

1) Compensação indevida de saldo de prejuízos acumulados de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Na DIPJ do ano-calendário 2008, ficha 09-B, Demonstração do Lucro Real, (fls.69), a contribuinte declarou um lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de R\$ 356.494,40, deduzindo 30% desse valor (R\$106.948,32) a título de compensação de prejuízos acumulados de períodos anteriores. Os mesmos valores foram informados para o cálculo da CSLL (ficha 17, fls.83).

Entretanto, após a apresentação da DIPJ do ano-calendário 2008, a contribuinte foi autuada no processo 16327.001330/2010-50, no qual foi alterado o lucro do ano-calendário 2007, e utilizados integralmente os saldos de prejuízos acumulados e base negativa da CSLL para dedução dos tributos objeto da autuação, não restando saldos a compensar no ano-calendário 2008.

Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que dispunha de saldo para compensar, à época da entrega da DIPJ do ano-calendário 2008 (fls16). Diante disso, constituiu-se o crédito tributário de IRPJ e de CSLL relativo à compensação indevida de R\$ 106.948,32 no ano-calendário 2008.

2) Omissão do ganho na incorporação de ações.

A Solidez CCTVM possuía, em 04/2008, 2.600.000 ações ordinárias da Bovespa Holding S/A, ao custo de R\$ 2,16848342/ação. Esse custo unitário consta da 20ª alteração contratual da empresa, de 28/09/2007, na qual decidiu-se reduzir o capital mediante a entrega de ações ordinárias da Bovespa Holding a um dos sócios (fls.49-53).

Conforme o Fato Relevante divulgado pela Bovespa Holding e BM&F S/A, de 17/04/2008 (fls.22-32), os acionistas dessas duas bolsas decidiram constituir uma nova empresa, a Nova Bolsa S/A, que incorporaria, em 08/05/2008, a BM&F S/A e as ações da Bovespa Holding.

A incorporação de ações constitui uma alienação, conforme os §§ 2º e 3º do art.3º da Lei nº 7.713/88, e sofre incidência de IRPJ e CSLL, a teor dos art.247, 248, 251 e parágrafo único, 541 e 542 do RIR/99.

No caso das ações da Bovespa Holding, foi atribuído o valor de R\$ 24,82/ação, e estabelecido que cada uma dessas ações equivaleria a 1,42485643 ações da Nova Bolsa. Além disso, para cada 10 ações ordinárias da Bovespa Holding, os acionistas receberam uma ação preferencial da Nova Bolsa. Assim, a Solidez recebeu 260.000 ações preferenciais da Nova Bolsa, de valor unitário de R\$17,153408, resultando no montante de R\$ 4.459.886,20.

3) Da inexistência de compensação indevida de saldo de prejuízos acumulados de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

A fiscalização reconhece no TVF que, quando efetuadas as compensações, a impugnante dispunha de saldo de prejuízos acumulados e de base negativa de CSLL. Assim, a fiscalização efetuou compensação indevida desses saldos com crédito tributário apurado no processo 16327.001330/2010-50.

Contudo, a compensação de prejuízos compete ao contribuinte, não havendo previsão legal para a RFB efetuar-lá. Nesse sentido a decisão DRJ-SP1 nº 2.960/2003 e o acórdão Carf nº 1201-00.306/2010.

Portanto, insubsistente a autuação.

4) Da inexistência de ganho de capital na incorporação e bonificação de ações.

O art.381 do RIR/99 exclui da tributação do IRPJ/CSLL as ações bonificadas recebidas sem custo pela empresa.

A incorporação de ações não implica alienação, inexistindo ganho de capital a ser tributado. Não há transmissão, nem permuta. Houve mera substituição de participação societária, ocorrendo uma sub-rogação real. Não há manifestação da vontade do titular das ações, o qual se limita a receber passivamente as novas ações.

A tributação ocorrerá apenas em caso de alienação futura das ações da companhia incorporadora, conforme o art.418 do RIR/99. Somente na alienação ocorre a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, nos termos do art.43 do CTN.

Os §§ 2º e 3º do art.3º da Lei nº 7.713/88, invocados pela fiscalização, aplicam-se às pessoas físicas, e não à impugnante.

5) Da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL e da impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa isolada.

É indevida a multa isolada, pois foi aplicada após encerrado o ano calendário relativo às respectivas estimativas, quando o Fisco já dispunha de elementos para verificar o valor devido de IRPJ apurado no exercício encerrado. Após o encerramento do exercício é cabível apenas a aplicação da multa de ofício sobre a diferença de IRPJ devida.

Além disso, a incidência cumulativa de multa isolada com multa de ofício é vedada pois constitui confisco e *bis in idem*, por sancionar duplamente uma única infração.

6) Do pedido Pelo exposto, pede o acolhimento da impugnação e o cancelamento da autuação. Requer a produção de todas as provas pertinentes e a juntada de documentos.

A DRJ/SÃO PAULO I decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 16-56.271, de 19 de março de 2014, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ

Ano-calendário: 2008

REDUÇÃO DE CAPITAL COM ENTREGA DE AÇÕES AOS ACIONISTAS. EFETIVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.

Os atos societários de redução de capital das instituições financeiras devem ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, somente tendo efetividade a partir de tal autorização.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

A incorporação de ações da Bovespa Holding pela empresa Nova Bolsa equivale a uma alienação de ações, sujeitando o respectivo ganho de capital à incidência do imposto de renda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTOS VÁLIDOS.

Tendo a ciência da autuação ocorrido no prazo de cinco anos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, são válidos os lançamentos, qualquer que seja a regra de contagem do prazo decadencial prevista no CTN.

ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de *estimativa mensal* que deixe de ser

Processo nº 16327.720266/2013-52
Resolução nº **1301-000.293**

S1-C3T1
Fl. 16

recolhido, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. A hipótese legal de aplicação da multa isolada não se confunde com a da multa de ofício, pois esta é cabível nos casos de falta de pagamento do valor devido de IRPJ e CSLL apurados ao término do exercício. Portanto, ambas podem ser aplicadas à contribuinte.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Extrai-se do relatório e decisão recorrida que o presente processo trata de auto de infração decorrente das seguintes acusações fiscais: 1) compensação indevida de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL (ano calendário de 2008); 2) omissão de ganho de capital na incorporação de ações; 3) falta de recolhimento de estimativas mensais.

A peça recursal repete os mesmos fatos e fundamentos da impugnação, resumidos nos seguintes tópicos: 1) DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOLIDEZ CORRETORA; 3) MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SALDO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS; 4) INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO E BONIFICAÇÃO DE AÇÕES; 5) DA MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO.

Antes de qualquer consideração meritória acerca das alegações acima, insta salientar que a fiscalização lançou o crédito tributário correspondente ao IRPJ e à CSLL compensados indevidamente no ano-calendário 2008, ao averiguar que a contribuinte/recorrente não possuía saldos a compensar nesse exercício, transcreve-se o seguinte trecho do TVF:

(...) Nesse processo [16327.001330/2010-50], o saldo de prejuízos acumulados de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL foram utilizados integralmente para deduzir os tributos a pagar objeto da autuação, **não restando saldos a compensar no ano-calendário de 2008.**

Neste ponto, a recorrente se limita a repetir os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, no sentido de que a Fiscalização não poderia efetuar de ofício qualquer compensação, dependendo esta de iniciativa do particular. Alega que competiria somente à contribuinte efetuar a compensação de prejuízos e de base negativa e, que a compensação desses saldos pela fiscalização nos autos do processo 16327.001330/2010-50 seria indevida. Entende que possuiria saldos a compensar, quando informou a compensação na DIPJ do ano-calendário 2007.

Ressalte-se, por pertinente, que o recurso voluntário relativo ao citado processo administrativo (16327.001330/2010-50) foi julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tendo sido negado provimento ao recurso (acórdão 1402-001.206, de 02/10/2012), em decorrência a recorrente apresentou embargos contra a referida decisão, sendo que restaram rejeitados conforme despacho de 16/04/2013 exarado naquele processo. Em recente pesquisa no e-processo verifica-se que o mesmo (processo 16327.001330/2010-50) encontra-se com Recurso Especial interposto pela contribuinte/recorrente pendente de apreciação.

Convém assinalar que a matéria objeto do citado Recurso Especial é a mesma tratada no presente processo (mas relativa ao ano calendário de 2007). Ou seja, o cerne da discussão do recurso especial da recorrente diz respeito ao momento em que deve ser considerada eficaz a redução de capital levada a efeito pela SOLIDEZ CORRETORA, com entrega das ações da BOVESPA HOLDING ao seu sócio e acrescena que, caso se considere tal ato societário produz

efeitos desde a data da assinatura da alteração contratual (ou seja, a aprovação pelo Banco Central teria efeitos retroativos), o proprietário das ações no momento da venda seria o sócio e não a sociedade e o lançamento estaria eivado de vício quanto à identificação do sujeito passivo.

Dito isto, importa deixar claro que no presente processo a fiscalização apurou inexistência de saldos de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL a compensar no ano calendário de 2008, pelo que restou indevida a compensação efetuada pela recorrente.

A absorção dos prejuízos fiscais, feitas de ofício no processo nº 16327.001330/2010-50 é matéria prejudicial à decisão que se há de tomar nestes processo, acerca da glosa de compensação de prejuízos fiscais por insuficiência de saldo a compensar no ano calendário 2008.

Diante do exposto, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelo que voto em converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora aguarde a decisão definitiva do processo n.º 16327.001330/2010-50 e, não sendo possível, neste momento, determinar qual será a decisão final incluo também na diligência quesitos que poderão, ou não, trazer informações indispensáveis ao julgamento do presente processo, quais sejam:

1) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16327.001330/2010-50;

2) A Unidade Preparadora se manifeste, em relatório conclusivo, acerca do montante de prejuízos fiscais disponível para compensação no ano calendário 2008, após computados os efeitos da decisão final no processo administrativo nº 16327.001330/2010-50;

3) A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado até a data de realização da diligência.

4) Manifeste-se sobre outros pontos que considerar relevantes, acerca dos quesitos formulados.

O resultado da diligência deverá ser objeto de relatório conclusivo, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, facultando-lhe, se assim desejar, manifestar-se nos autos sobre as conclusões da diligência, no prazo de trinta dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator